

apresentar um ou mais relatos, a seu critério, conforme esclarecido na fase de questionamentos, sempre com olhos nos critérios de julgamento previstos no item 12.2.4 do edital.

Adiante, a impugnante requer a alteração do item 12.3.2.1, por apresentar lógica de pontuação confusa acerca do repertório e relatos apresentados pelas licitantes. Alegação que não procede.

No tocante à quantidade de relatos que devem ser apresentados, a SECOM/PA deixou à cargo das empresas licitantes apresentarem quantos relatos forem necessários para comprovarem sua capacidade de atendimento, não havendo motivos que justifique a sua alteração, haja vista a lei não prever o estabelecimento de números mínimos ou máximos de relatos a serem apresentados.

Dito isto, não há que se falar na alteração do item 12.3.2.1 do Edital, eis que a sistemática de pontuação expressa é clara e objetiva.

Com relação à redação do item 14.2 a impugnante assevera que o órgão licitante deve fixar percentuais máximos admitidos para cada modalidade remuneratória, inferiores ao que foi estabelecido no edital. Contudo, a determinação do patamar remuneratório cumpriu etapa própria na fase interna da licitação e os percentuais fixados observam com rigor os ditames legais. Improcede, pois, o pedido de aumento dos valores remuneratórios, eis que caberá às empresas interessadas avaliarem o desejo de participar ou não da disputa.

Oportuno destacar que os valores ali fixados estão em consonância com as melhores práticas de outros órgãos da Administração, em diversos níveis. Não obstante, válido lembrar que se trata de uma obrigação do órgão licitante zelar pelos seus recursos e observar os preceitos constitucionais aplicáveis. Portanto, improcede a impugnação.

Da mesma forma não merece razão ao impugnante no que diz respeito à remuneração de serviços que geram à futura contratada o recebimento do desconto padrão de agência. Não é crível admitir-se o pagamento em duplicidade ou por duas formas distintas de um mesmo trabalho.

Ademais, o impugnante requer a alteração do item 18.2.3, alínea a, para que o instrumento convocatório passe a prever quantos atestados devem ser apresentados pelas licitantes no certame, com vistas à comprovação da capacidade técnica.

Novamente, a alegação do impugnante não merece guarida, uma vez que tal detalhamento de quantos atestados devem ou não ser apresentado é uma discricionariedade do órgão licitante, que optou por deixar tal necessidade a cargo das empresas licitantes, não havendo qualquer irregularidade nisso.

Destarte, improcedente a alegação.

Com relação ao argumento esposado pela impugnante no que concerne ao item 18.2.3, o impugnante requer seja incluída na qualificação técnica obrigação de as licitantes apresentarem registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93.

Contudo, o pleito não encontra respaldo legal e não é interesse do órgão licitante restringir o número de participantes. Sendo suficiente a apresentação do CENP (Conselho Executivo de Normas- Padrão), conforme expresso no art. 4º, §1º da Lei nº 12.232/10.

Também improcede o pleito de se incluir quantidade de atestados a serem apresentados, mormente porque estabelecer uma quantidade poderia afetar o interesse de agências pelo certame, o que, certamente, não seria de interesse do mercado, nem tampouco do Sindicato impugnante.

Assim, improcede o pedido.

A questão relacionada ao item 18.2.4.4 foi esclarecida por meio da errata publicada. Vale lembrar que a exigência de patrimônio líquido somente será feita em relação às licitantes que apresentarem índices menores que 1 (um).

Com relação aos argumentos da impugnante quanto a redação dos itens 5.1.25 e 5.1.26 foi esclarecida por meio da errata publicada.

No item 5.1.28, Anexo IV, o impugnante requer a alteração do item para que conste que a futura contratada somente será responsável no tocante à falha na execução do contrato com fornecedores que ela tiver dado causa.

A alteração do item, no caso concreto, não procede. Por óbvio, a responsabilização de qualquer falha somente recairá sobre a contratada nos casos em que ela tiver dado causa ou concorrido para a falha. Trata-se de mera interpretação literal, lógica e jurídica do contrato, não havendo razão que justifique a alteração da redação.

O impugnante requer a alteração do item 8.3, alínea "d", para que nele conste que a contratada não fará jus a nenhuma remuneração decorrente da veiculação de campanhas quando for utilizado o crédito concedido pelos veículos à contratante, mas fará jus ao recebimento da remuneração correspondente aos serviços que forem executados para criação da campanha a ser veiculada. Tal alegação não procede.

Como se sabe, os créditos podem decorrer de falhas de veiculação que precisam ser compensadas ou negociações em que se incluem espaço bonificado, porém há que se considerar o envolvimento comercial como um todo e não somente o bonificado ou crédito. Neste caso, a agência já

se remunerou pela criação ou recebeu o desconto padrão de agência a que faz jus por conta da compra do espaço publicitário. Daí porque a alegação é desconectada da realidade.

No tocante às alegações referentes ao item 9.2, a redação do item foi alterada, conforme errata publicada. Importante esclarecer que não serão aceitos descontos inferiores aos percentuais máximos previstos no Anexo B das Normas- Padrão da Atividade Publicitária. Portanto, não haverá negociação para esse item.

Com relação à argumentação trazida em relação ao item 12.11, improcede a impugnação, mormente porque se há obrigatoriedade de aumentar quanto houver aumento do valor contratual, o mesmo ocorre em relação à redução, bastando à contratada solicitar a apresentação de garantia em patamares menores, face à nova realidade contratual, se isso acontecer.

Com relação ao item 11.3.2.1, o impugnante alega que a sua alteração é medida necessária, para que o órgão indique ainda no instrumento convocatório quando a penalidade a ser aplicada tomará por base o valor total do contrato ou o valor do serviço.

A impugnação improcede, pois, como se sabe, a dosimetria da pena será calculada tomando por base a proporcionalidade da falta praticada pela contratada. Não é demais lembrar, ainda, que a aplicação de qualquer penalidade será precedida de processo administrativo que respeitará o devido processo legal, bem como a ampla defesa e o contraditório.

No tocante às sanções previstas no item 13.6, II e 13.7.1, improcede a alegação de o edital prevê mais de uma pena para as mesmas infrações. As penas previstas são cumulativas e, portanto, no caso de o cometimento de qualquer infração que preveja a aplicação das duas penas, ambas devem ser aplicadas, mediante processo administrativo próprio e respeitado a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, não há razão que justifique a alteração do item, nem tampouco o que constou em relação ao item 14.1.2.

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação julga IMPROCEDENTE a presente impugnação pelas razões acima expostas.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2020.

FERNANDA MARIA DIAS DE ALMEIDA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECOM/PARÁ

Protocolo 527301

